



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Processo Número	693/2024
Data do Início	09/01/2024
Folha	14
Rubrica	

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO N° 693/2024, Pregão Eletrônico 51/2023

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento, entrega e montagem de mobiliário para o Centro Administrativo Integrado de São José – Maricá.

À Procuradoria Geral do Município,

A empresa **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, encaminhou a essa especializada impugnação ao edital, onde ataca as cláusulas editalícias que considera imperfeitas.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Impugnação ao Edital interposta, com fundamento na Lei 8.666/1993, especificamente no artigo 41:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Processo Número	693/2024
Data do Início	09/01/2024
Folha	15
Rubrica	

Por tanto, considerando a data de realização do certame e a data da impugnação interposta, o presente se encontra tempestivo.

II – DAS RAZÕES

Em resumo, a impugnante alega:

- necessidade de reformulação da formatação do objeto licitado em item;
- comprometimento do princípio da competitividade;
- prazo de entrega inexecutável.

III – DO MÉRITO

A empresa SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA questiona a formatação de aquisição por lote, alegando a não existência de justificativa suficiente para tal, defendendo que tais exigências editalícias devem ser melhor formuladas pois tal prática reduz consideravelmente a quantidade de empresas capazes de oferecer o objeto e que por consequência viola o princípio da competitividade entre os participantes. Ainda, considera exíguo o prazo de entrega do objeto.

Em análise aos pontos atacados, passamos a nos manifestar sobre.

Inicialmente, é dever salientar que toda a estrutura da contratação segue o disposto no termo de referência e que o mesmo passa por diversas etapas até a divulgação do instrumento convocatório, incluindo a análise de legalidade.

Sobre o tema, é importante trazer à baila o entendimento do Tribunal de Contas de União, a saber:

“Na licitação por item, há a concentração de diferentes objetos num único procedimento licitatório, que podem representar, cada qual, certame distinto. De certo modo, está-se realizando “diversas licitações” em um só processo, em que cada item, com características próprias, é julgado como se fosse uma licitação em separado, de forma independente.

Quando dividida a licitação em itens, tem-se tantos itens quantos o objeto permitir. Na compra de equipamentos de informática, por exemplo, a licitação pode ser partida nos seguintes itens: microcomputador, notebook, impressora a laser, impressora a jato de tinta; e na de material de expediente, caneta, lápis, borracha, régua, papel, cola, dentre outros. Deve o objeto da licitação ser dividido em itens (etapas ou parcelas) de modo a ampliar a disputa entre os licitantes. Deve ficar comprovada a viabilidade técnica e



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Processo Número	693/2024
Data do Início	09/01/2024
Folha	16
Rubrica	

econômica do feito, ter por objetivo o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a preservação da economia de escala. (TCU. Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., 2010. p. 238-239.)

Note-se que há previsão jurisprudencial para separação em lotes distintos para itens de natureza diversa. Contudo, quanto à divisão por lote, o primeiro ponto a ser defendido é que não existe, em princípio, irregularidade, desde que a Administração justifique de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo, a vantagem dessa opção.

Ponto oportuno para o debate é deixar claro que para a definição por lote a Administração deve agir com cautela, razoabilidade e proporcionalidade para identificar os itens que o integrarão, uma vez que os itens agrupados devem guardar compatibilidade entre si, de modo a manter a competitividade necessária à disputa.

É de comum senso que o edital deverá conter o “objeto da licitação de forma sucinta e clara”; a exigência visa assegurar o tratamento isonômico entre os participantes e, ainda, garantir a eficiência da atuação administrativa. É através da definição clara e precisa do objeto da licitação que se poderá verificar a adequação da proposta ao que a Administração Pública busca contratar. Destaca-se, ainda, que somente assim é que se garante um julgamento objetivo por parte do ente licitante.

Pela lição do ilustre Marçal Justen Filho, temos:

“(…) o ato convocatório deve descrever o objeto de modo sumário e preciso. A sumariedade não significa que possam ser omitidas do edital (no seu corpo e nos anexos) as informações detalhadas e minuciosas relativamente à futura contratação, de modo que o particular tenha condições de identificar o seu interesse em participar do certame e, mais ainda, elaborar a proposta de acordo com as exigências da Administração.”

Porém, não se deve perder de vista o que dispõe o inciso I, do §1º, do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Número	693/2024
Data do Início	09/01/2024
Folha	17
Rubrica	

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

Dessa forma, a legalidade do estabelecimento dessa condição está ligada à existência de justificativas técnicas que fundamentem a necessidade, conveniência e oportunidade de tais em face do interesse público envolvido.

Partindo pro segundo ponto, o prazo de entrega dos bens locados deve ser suficiente ao cumprimento da obrigação pela empresa contratada e ao mesmo tempo não ser demasiadamente longo que comprometa o atendimento efetivo da necessidade da administração pública.

Embora as alegações da impugnante tenham relevância, é necessário que seja feito um juízo de valor por parte da secretaria requisitante, fundamentado através do levantamento realizado no Estudo Técnico Preliminar o prazo adequado para a efetiva prestação do serviço pretendido.

Os procedimentos licitatórios tem por finalidade precípua a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração. Firme neste norte a administração deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição Federal.

Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no EDITAL, necessários ao atendimento do interesse público em busca da melhor proposta e ainda na ampliação da competitividade considerando os mais diversos possíveis interessados.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou em decisão liminar no sentido de não ser feitas exigências excessivas que possam afastar potenciais fornecedores, nos seguintes processos:

“[...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Processo Número	693/2024
Data do Início	09/01/2024
Folha	18
Rubrica	

nº 8.666/93. (Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011).

Entretanto cabe ressaltar que esta CPL não possui a expertise técnica necessária para deliberar a respeito dos prazos estipulados pela Secretaria Requisitante, devendo a mesma deliberar a respeito das razões apresentadas.

Não obstante os pontos atacados na presente impugnação sejam de cunho técnico, é de bom tom que sejam analisadas as razões uma vez que a peça apresenta diversas questões de aparente relevância.

IV – DA CONCLUSÃO

Tendo em vista o conteúdo tratar de matéria técnica acompanhado pelo fato desta especializada não possuir a expertise técnica necessária para opinar sobre o tema, entendemos ser de competência da Secretaria Requisitante certificar-se a esse respeito, bem como, caso entenda necessário, adequar o Termo de Referência a fim que a licitação alcance a melhor proposta e não fira a competitividade do certame.

Diante do exposto, submetemos à Douta Procuradoria Geral do Município e após à Secretaria Requisitante.

Em 09/01/2024

MARIA LÚCIA CARDOSO TRAVASSOS
Mat. 111.813

De acordo

FLÁVIA MARIA NOGUEIRA MATTOS
Pregoeira
Mat. 109.262